

**LEI Nº 621/2023**  
**De 04 de Julho de 2023**

Institui a política municipal de ciência, tecnologia e inovação, dispõe sobre mecanismos para estímulo à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A presente Lei estabelece medidas de incentivo às atividades de ciências, de tecnologia, de inovação e de empreendedorismo, realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de São Cristóvão, visando promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação, o empreendedorismo, a autonomia tecnológica, o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e a melhoria dos serviços públicos nas áreas de vocações do Município, estimulando:

- I. o desenvolvimento de soluções para o alcance do patamar de Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC;
- II. a geração de conhecimentos que se convertam em produtos tecnológicos;
- III. a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- IV. a articulação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de

- Inovação – ICTs e Instituições de Ensino Superior – IES;  
V. a inovação no setor produtivo; e  
VI. as criações de inventores independentes.

**Art. 2º.** As disposições desta Lei obedecem às normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações e pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, ter-se-á o entendimento dos termos e definições estabelecidos no Anexo I, sendo este exemplificativo, competindo ao Poder Executivo Municipal ampliá-los, sempre que necessário, para permitir a perfeita identificação de cada hipótese, ante a evolução das inovações.

**Art. 3.º A presente Lei dispõe sobre:**

- I. a Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e empreendedorismo, composta por:
- Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – SMCTIEE;
  - Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – CMCTIE; e
  - Plano Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo da CHISC.
- II. os mecanismos de incentivo e promoção à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo no Município de São Cristóvão, que se referem:
- a melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de gestão pública, educação, saúde, agricultura, turismo, emprego e renda;
  - ao desenvolvimento, aquisição ou incorporação de soluções inovadoras pelo Município;
  - a disseminação da cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de São Cristóvão;
  - à concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura;
  - ao Prêmio Inova São Cristóvão; e
  - ao Prêmio São Cristóvão Talento Empreendedor.

**Art. 4º.** Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes princípios:

- I. promoção, fomento e continuação das atividades científicas e tecnológicas por meio de ações estratégicas para o desenvolvimento econômico, ambiental, cultural e social do Município de São Cristóvão;
- II. disseminação dos conceitos de ciência, de tecnologia, de inovação, de CHISC e afins no Município de São Cristóvão;
- III. inclusão digital, tecnológica e social;
- IV. otimização de serviços públicos municipais por meio de tecnologias inovadoras, da informação e comunicação avançadas, para agregar eficiência e promover a redução das desigualdades, com atenção às localidades economicamente e socialmente vulneráveis;
- V. administração eficiente dos dados gerados e obtidos a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão;
- VI. capacitação dos servidores públicos para utilização de tecnologias disponíveis e a serem implementadas na Gestão Pública Municipal;
- VII. garantia da atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavanquem as ações de inovação e da CHISC;
- VIII. promoção da competitividade empresarial regional, fomentando a criação de empregos e renda no âmbito municipal;
- IX. apoio, incentivo e integração dos inventores independentes no âmbito municipal, com vistas à possibilidade de desenvolvimento, utilização e/ou transferência de tecnologia para a Administração Pública Municipal e setor produtivo; e
- X. priorização de soluções que visem desonerar os cofres públicos.

**Art. 5º.** Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, as seguintes diretrizes:

- I. prezar pela divulgação dos dados de monitoramento, em formato aberto, para facilitar a análise das informações por parte do cidadão, observada legislação acerca de Dados Abertos;

- II. aplicar o conceito de Internet das Coisas na otimização de serviços municipais;
- III. fomentar nas instituições de cultura e ensino público municipal atividades relacionadas à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, mediante o progressivo engajamento e capacitação gratuita;
- IV. estimular a atividade de inovação nas ICTs, nas IES e no setor produtivo;
- V. criar procedimentos e processos favorecidos na Administração Pública Municipal para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e adoção de controle de resultados;
- VI. promover a interação entre os diversos agentes que compõem o SMCTIE, com vistas a melhor articulação, coordenação de interesses e competências na busca de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;
- VII. assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, observadas as orientações definidas na Lei Complementar Municipal nº 52, de 26/06/2019, assim como às startups, essas em consonância com Lei Complementar Federal nº 182 de 01/06/2021;
- VIII. estabelecer mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com participação do governo municipal, do setor produtivo, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.

**Art. 6º.** Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes objetivos gerais:

- I. dotar, sempre que possível, equipamentos e espaços públicos de serviços de conectividade gratuita e/ou tecnologias análogas;
- II. viabilizar a atração, constituição, instalação de **habitats** de inovação no Município de São Cristóvão, e as atividades de transferência de tecnologia;
- III. utilizar do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

- IV. estimular, ampliar e diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento científico, tecnológico, inovador e criativo;
- V. alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos municipais por meios criativos e não onerosos, de instrumentos de cooperação e parceria, junto a entes federais, estaduais e municipais, à iniciativa privada e terceiro setor;
- VI. promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e **startups** no Município de São Cristóvão; e
- VII. otimizar a infraestrutura local destinada ao desenvolvimento de inovações.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

**Art. 7º.** Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo destinada a promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo inovador, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica, contribuindo para o alcance do patamar da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC.

**§ 1º.** Os marcos estratégicos norteadores da Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo deverão estar em consonância com as orientações estratégicas para a implementação de políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo estabelecidas pelo Governo Federal.

**§ 2º.** Para concretização da Política de que trata o caput deste artigo ficam instituídos:

- I. o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – SMCTIEE;
- II. o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – CMCTIE; e

III. o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo da CHISC.

**Art. 8º.** As diretrizes serem observadas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo são:

- I. estimular a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade
- II. estimular a qualificação de pessoas, bem como a realização de estudos, a fim de garantir a continuidade das pesquisas científicas e projetos inovadores no Município de São Cristóvão;
- III. incentivar as ações de apoio à execução de projetos que impactem no desenvolvimento do empreendedorismo e da inovação no Município de São Cristóvão;
- IV. identificar e promover a interação dos atores que trabalham nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no Município de São Cristóvão por meio do SMCTIE; e
- V. promover a incorporação de ações voltadas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais com aplicação de inovação.

**Art. 9º.** O Município propiciará, na forma da legislação municipal, e em sua previsão orçamentária específica, apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas notadamente voltados:

- I. qualificação de pessoas;
- II. à realização de estudos técnicos e pesquisas científicas e de inovação;
- III. à promoção de conhecimentos que impactem:
  - a) no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população; e
  - b) na transformação positiva da realidade de áreas em situação de vulnerabilidade econômica, ambiental e social.
- IV. à redefinição da estrutura da Administração Pública Municipal com atenção à modernização, desburocratização, automação e transformação digital; e

- V. à cooperação com o Governo Federal, Estadual e de outros municípios, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado entre os seus municípios.

## SEÇÃO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

**Art. 10.** Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – SMCTIEE:

- I. o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – CMCTIE;
- II. Prefeitura Municipal de São Cristóvão por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- III. os órgãos e entidades municipais diretamente envolvidos nas ações a serem implementadas;
- IV. as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, nas Instituições de Ensino Superior – IES estabelecidas no Município;
- V. as associações, entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação e sejam sediadas no Município de São Cristóvão;
- VI. o parque tecnológico e/ou centro de inovação instalados no Município de São Cristóvão;
- VII. as empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e *startups*, estabelecidas no Município de São Cristóvão;
- VIII. as associações e cooperativas relacionadas com indicações geográficas e conhecimentos tradicionais;
- IX. os espaços de *coworking*, os *Living Labs*, os *Fab Labs*, os *Makerspaces* e de economia colaborativa;
- X. os investidores em projetos de inovação, ciência e tecnologia, pesquisas, *startups* e indústria criativa que financiem iniciativas no Município de São Cristóvão;

- XI. os inventores independentes; e
- XII. unidades de promoção e prestação de serviços de apoio às empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e *startups* que atuem:
- a) como estruturas especializadas em incentivo à criatividade e à geração de ideias;
  - b) como estruturas facilitadoras de transferência de conhecimento;
  - c) como rede integrada de ensino de excelência, em todos os níveis;
  - d) em consultoria tecnológica, empresarial e/ou jurídica;
  - e) com propriedade intelectual;
  - f) com fundos de investimento e participação, especialmente os que investem em capital de risco;
  - g) em internacionalização e comércio exterior;
  - h) em organização de eventos científicos, tecnológicos, de inovação e de empreendedorismo; e
  - i) em outras áreas cuja finalidade seja julgada relevante pelo MCTIE.

**Art. 11.** Os integrantes do SMCTIEE poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, bem como de outros que venham a ser estabelecidos em outras leis que tenham por objetivo o fomento à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de São Cristóvão, desde que credenciados.

**Art. 12.** Os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em usufruir dos benefícios na forma do art. 11, serão selecionados por método impessoal de escolha, nos termos do edital de credenciamento ou chamada pública, a ser estabelecido pelo CMCTIE.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

**Art. 13.** Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – CMCTIE, órgão de natureza deliberativa,



consultiva e propositiva, com a seguinte estrutura:

- I. Conselho pleno;
- II. Secretaria Executiva;
- III. Comitês Técnicos.

**Art. 14.** O CMCTIE é composto por representantes de órgãos do Poder Público municipal e entidades exógenas, todos indicados com respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, com a seguinte composição:

- I. 04 (quatro) membros representantes setor governamental, sendo:
  - a) 03 (três) nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de ato próprio, podendo ser substituídos a qualquer tempo por representantes de órgãos da Administração Pública Municipal afins, composto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Planejamento e Secretaria de Governo e Gestão.
  - b) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.
- II. 03 (três) representantes dos setores econômicos do Município, sendo:
  - a) 01 (um) representante do setor Industrial;
  - b) 01 (um) representante do setor de Comércio e Serviços;
  - c) 01 (um) representante do setor Agropecuário;
- III. 02 (dois) representantes de instituições de apoio, sendo:
  - a) 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe – SEBRAE/SE;
  - b) 01 (um) representante do Federação Comercial do Estado de Sergipe – FECOMERCIO.
- IV. 03 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior – IES e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, sendo:
  - a) 01 (um) representante da Universidade Federal de Sergipe – UFS;
  - b) 01 (um) representante do Instituto Federal de Sergipe – IFS;
  - c) 01 (um) representante do Sergipe Parque Tecnológico – SERGIPETEC.

§ 1º. Cada entidade indicará um membro titular e um suplente;

§ 2º. A composição do CMCTIE deverá priorizar pela competência técnica nas suas respectivas áreas, para que possa contribuir com a promoção da ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo no Município.

§ 3º. Os Conselheiros terão mandatos de 03 (três) anos, permitida sua recondução, a critério do órgão ou entidade representada e serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após as indicações.

§ 4º. A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, devendo a instituição indicar outro membro para complementação do período.

**Art. 15.** O Presidente do CMCTIE será o Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

**Parágrafo único.** Na falta ou no impedimento do Presidente, o seu substituto será o representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Planejamento ou da Secretaria de Governo e Gestão, seguindo essa ordem.

**Art. 16.** O Chefe do Poder Executivo, após a publicação desta Lei, adotará as providências necessárias para a nomeação dos membros que irão compor o CMCTIE.

**Art. 17.** O CMCTIE reunir-se-á por convocação exclusiva de seu Presidente, efetuada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º O CMCTIE reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada semestre.

§ 2º As decisões do CMCTIE serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros.

**Art. 18.** O Chefe do Poder Executivo, após a publicação desta Lei, oferecerá ao CMCTIE apoio técnico e administrativo para o exercício de suas competências.

**Art. 19.** Ao CMCTIE compete:

- I. mobilizar, estudar, formular e propor estratégias e ações para promoção da ciência, tecnologia e inovação, bem como acompanhar sua implementação;
- II. contribuir para estruturação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – SMCTIEE, em harmonia com as demais Políticas de Desenvolvimento Urbano e Regional;

- III. manifestar-se, obrigatoriamente, em processos que envolvam a estruturação ou alteração do conjunto de incentivos voltados à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica;
- IV. sugerir, ao Poder Executivo Municipal, a criação de políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- V. promover, quando necessário, a realização de eventos sobre temas de sua agenda;
- VI. manter e divulgar uma agenda anual de seus eventos consoante aos seus respectivos objetivos;
- VII. dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados;
- VIII. aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;
- IX. propor ao Poder Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
- X. acompanhar, por meio de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a execução do Plano Municipal de Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC;
- XI. sugerir a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação dos resultados estratégicos alcançados pelo Plano Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo; e
- XII. incentivar a aproximação entre os integrantes do SMCTIE na realização da troca de conhecimentos, experiências e problemas em busca de soluções a serem desenvolvidas.

**Art. 20.** A participação no CMCTI será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada, seja na condição de membros representantes indicados ou na participação dos Comitês Técnicos.

### SEÇÃO III

## DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DA CIDADE HUMANA, INTELIGENTE,

## SUSTENTÁVEL E CRIATIVA

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formular e executar o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC.

**Art. 22.** O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo da CHISC consistirá em um instrumento para direcionar as ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, voltadas para o alcance de uma CHISC, objetivando o descrito no art. 1º desta Lei.

§ 1º. A elaboração do Plano deverá ser precedida de estudos técnicos que possibilitem a identificação dos problemas a serem solucionados e das potencialidades a serem desenvolvidas pela Política.

§ 2º. A construção deste Plano deverá utilizar metodologias multiparticipativas, com o objetivo de se obter um planejamento estratégico com respostas coletivas entre o governo municipal, setor produtivo, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, Instituições de Ensino Superior – IES e sociedade civil.

**Art. 23.** O Plano deverá ter horizonte temporal definido e apresentar:

- I. programas e projetos estratégicos;
- II. metas estratégicas;
- III. ações estratégicas; e
- IV. indicadores.

**Art. 24.** As ações estratégicas de implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ter como referência políticas e metas internacionais de desenvolvimento estabelecidas pela Organização das Nações Unidas – ONU no atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

**Art. 25.** A realização das ações estratégicas do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo da CHISC, poderá ser realizada por meio de Parceria Público-Privada – PPP, de acordo com a legislação municipal específica.

## CAPÍTULO III

## DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E PROMOÇÃO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal fará uso de mecanismos de incentivo e fomento, conforme disposto no art. 3º, II desta Lei, para promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de São Cristóvão.

**Parágrafo único.** São instrumentos de promoção e estímulo à inovação nas empresas, na forma da lei geral, quando aplicáveis:

- I. subvenção econômica;
- II. financiamento;
- III. bônus tecnológico;
- IV. encomenda tecnológica;
- V. incentivos fiscais;
- VI. concessão de bolsas;
- VII. uso do poder de compra do Poder Executivo Municipal;
- VIII. fundos de investimentos e de participação;
- IX. títulos financeiros, incentivados ou não; e
- X. previsão de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

### SEÇÃO I

## DO DESENVOLVIMENTO, DA AQUISIÇÃO OU DA INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 27.** O Município de São Cristóvão, por meio de seus órgãos e entidades fica autorizado, na forma do Art. 20 da Lei de Inovação Federal nº 10.973/2004 e do Art. 27 do Decreto Federal nº 9.283/18, contratar diretamente em caso de encomenda tecnológica:

- I. Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs e Instituições de Ensino Superior – IES públicas ou privadas; e

II. Entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios.

§ 1º. As entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão ser escolhidas com base na sua experiência e na realização de atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 2º. Findo o contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade municipal contratante, ao seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º. O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico- financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.

§ 4º. O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam a verificação de cumprimento das parcelas de execução.

**Art. 28.** Em se tratando de encomendas tecnológicas, o Município poderá reduzir e distribuir os riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados ou conveniados do dever de ressarcimento em função do mesmo quando os resultados forem diversos daqueles almejados, conforme a Lei nº 10.973/04 e suas alterações e o Decreto Federal nº 9.283/18.

**Art. 29.** A incorporação das soluções para a Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC deverá observar a programação orçamentária do Município e, tanto quanto possível, deverão ser viabilizadas por meio de mecanismos não onerosos aos cofres públicos municipais.

**Art. 30.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas, microempreendedores individuais e startups, que produzam bens e serviços inovadores.

**Art. 31.** Fica o Município autorizado a receber, gratuitamente, os projetos inovadores voltados a melhoria dos serviços prestados pela municipalidade para avaliação e teste.

§ 1º. Os projetos tratados no caput deste artigo deverão ser

apresentados por:

- I. órgãos públicos;
- II. empresas públicas e privadas;
- III. **startups**; e
- IV. inventores independentes.

**Art. 32.** O proponente deverá assinar um termo de responsabilidade garantindo que não será causado nenhum dano ao patrimônio público ou privado, ou que não será colocado em risco a segurança ou a integridade da sociedade ou do meio ambiente.

**Art. 33.** As despesas com os testes serão de inteira responsabilidade de seus proponentes, não cabendo ao Poder Executivo Municipal qualquer contrapartida financeira.

**Art. 34.** Fica autorizado ao Município o recebimento das eventuais doações dos equipamentos, produtos, obras ou serviços utilizados no período de avaliação ou testes de que trata o caput, desde que não represente encargos para a municipalidade.

## SEÇÃO II

### DA CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, HUMANOS, MATERIAIS OU DE INFRAESTRUTURA

**Art. 35.** Como mecanismo de incentivo e promoção à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica, o Município de São Cristóvão poderá:

- I. conceder recursos às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, às Instituições de Ensino Superior – IES ou a pesquisadores a elas vinculados, por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, de acordo com chamamento público a ser publicado pelo Poder Executivo;
- II. estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, conforme regras previstas na Lei Complementar Municipal nº 56 de 30/04/2020, e assim classificadas de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 58 de 15/12/2020, que

desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias ou processos inovadores;

- III. promover a construção e o fortalecimento de *habitat* de inovação no Município de São Cristóvão, contribuindo com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica, por meio de:
- a) compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação aplicável; e
  - b) criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados às atividades inovadoras e criativas, em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** O mecanismo de que trata o inciso I deste artigo implica em obrigatória contrapartida financeira e/ou não financeira (recursos humanos e/ou materiais) de acordo com instrumento celebrado entre as partes.

**Art. 36.** O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

**Parágrafo único.** A cessão de que trata o caput deste artigo deverá ser instituída com base em critérios definidos por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 57 de 08/10/2020, bem como com as restrições previstas no art. 3º-B, §2º, da Lei Federal nº 10.973/2004.

**Art. 37.** Cada órgão da Administração Pública Municipal publicará junto às ICTs e IES, anualmente, os temas de seus interesses para a realização de pesquisas.

**Art. 38.** O requerimento de bolsa de estímulo à inovação, acompanhado de projeto de pesquisa, será remetido pela ICT ou IES ao Comitê Técnico, para análise e deliberação.

**Parágrafo único.** O beneficiado pela bolsa de estímulo à inovação comprometer-se-á a franquear a utilização das teses, dissertações ou produtos elaborados para qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, de forma não onerosa e por prazo indeterminado.



**Art. 39.** Aprovado o requerimento para concessão de bolsa de estímulo à inovação, este retornará ao órgão do Poder Executivo Municipal, para a celebração de instrumento legal específico com ICT ou IES, a qual o projeto de pesquisa esteja vinculado.

**Art. 40.** Todos os trabalhos gerados a partir das bolsas de estímulo à inovação concedidas serão publicados em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO III DO PRÊMIO INOVA SÃO CRISTÓVÃO

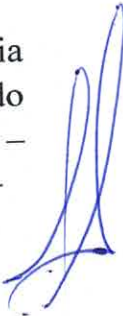
**Art. 41.** O Município de São Cristóvão, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET, com o apoio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – CMCTIE, poderá conceder o prêmio “INOVA SÃO CRISTÓVÃO”, em reconhecimento a pessoas, a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação e na geração ou na melhoria de processos, bens e serviços inovadores ofertados no Município, considerando as seguintes categorias:

- I. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes da rede pública municipal;
- II. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes das Instituições de Ensino Superior – IES do estado de Sergipe, desde sua aplicação seja no município de São Cristóvão; e
- III. trabalhos realizados pelos servidores públicos municipais e que tenham contribuído na prática da inovação na gestão municipal.

**Parágrafo único:** O prêmio de que trata o caput deste artigo terá seus critérios estabelecidos em regulamento específico.

### SEÇÃO III DO PRÊMIO SÃO CRISTÓVÃO TALENTO EMPREENDEDOR

**Art. 42.** O Município de São Cristóvão, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET, com o apoio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo –



CMCTIE, poderá conceder o prêmio “SÃO CRISTÓVÃO TALENTO EMPREENDEDOR”, em reconhecimento a empreendedores locais que estimulam/estimularam o empreendedorismo no Município, considerando as seguintes categorias:

- I. jovem empreendedor; e
- II. proprietário ou administrador de empresa com sede no Município.

**Parágrafo único:** O prêmio de que trata o caput deste artigo terá seus critérios estabelecidos em regulamento específico.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43.** O Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá também regras sobre:

- I. procedimentos para credenciamento e renovação no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – SMCTIE;
- II. procedimentos para apresentação e aprovação de projetos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo – CMCTIE, a serem apoiados pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- III. procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e **startups**;
- IV. critérios de participação e escolha, periodicidade e forma de entrega dos prêmios “INOVA SÃO CRISTÓVÃO” e “SÃO CRISTÓVÃO TALENTO EMPREENDEDOR”.

**Art. 44.** Todas as informações acerca do SMCTIE, seus integrantes, atribuições, calendários, eventos e temas de interesse da área deverão constar em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a instituir a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Informação, desde que:

- I. inclua nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de

Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual,

II. designe recursos necessários à sua implantação e execução.

**Art. 46.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da inclusão nas leis orçamentárias.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 04 de Julho de 2023,  
433° da Cidade, 202° da Independência e 133° da República.

  
**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 035/2023  
De 06 de Junho de 2023

## ANEXO I – TERMOS E DEFINIÇÕES

- I. **Cidades Humanas, Inteligentes, Sustentáveis e Criativas:** aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado à qualidade de vida e ao empoderamento do cidadão, por meio da colaboração entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino, buscando promover a criatividade local e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir uma gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevantes para a população;
- II. **Espaço de *Coworking*:** espaços de uso gratuito ou oneroso que dispõem de estrutura física compartilhada e objetivam a troca de ideias;
- III. **Economia Colaborativa:** ecossistema socioeconômico construído em torno de recursos humanos, físicos e intelectuais. O modelo inclui a criação, produção, distribuição, comercialização e consumo de bens e de serviços por diferentes pessoas e diferentes organizações de maneira compartilhada;
- IV. **Economia Criativa:** é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico. Abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;
- V. **Empresa de base tecnológica:** empresa criada com a finalidade de desenvolver produtos, serviços ou processos produtivos com conteúdo tecnológico novo ou com aprimoramento significativo de tecnologia;
- VI. **Encomenda Tecnológica:** atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador realizadas por empresas ou consórcios de empresas de reconhecida capacitação tecnológica no setor;
- VII. **Fab lab:** rede de laboratórios públicos para desenvolver projetos de criatividade e inovação acessíveis a todos interessados, patrocinados pelo poder público ou pelo setor privado;
- VIII. **Habitats** de Inovação: ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo

- incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;
- IX. **Inovação:** atividade disruptiva ou incremental no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e processos, resultando em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, que devem ser capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica;
- X. **Instituições de Cultura:** constituem-se em polos de produção, promoção e manifestação cultural, tradicionalmente valorizados pela comunidade por seus valores identitários, fortalecendo a relação com o patrimônio e a sociedade;
- XI. **Internet das Coisas:** integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;
- XII. **Living Labs:** espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal dedicados a testes de soluções inovadoras de qualquer natureza que visem o desenvolvimento da CHISC;
- XIII. **Makerspaces:** espaços sociais públicos ou privados, com oficinas abertas que disponibilizam diversas ferramentas e equipamentos possibilitando o desenvolvimento de projetos individuais ou colaborativos;
- XIV. **Empreendedorismo social:** formado por empreendedores que focam o seu negócio principal na solução, ou minimização, de um problema social ou ambiental de uma coletividade; e
- XV. **Startup:** empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.



33/07/2023



Faint, illegible text covering the majority of the page, appearing to be bleed-through from the reverse side.